

INSTITUTO JURÍDICO DA COMUNICAÇÃO

FACULDADE DE DIREITO

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

PORTUGAL

DIREITO DE AUTOR

Professor Luiz Francisco Rebello

**LINEAMENTOS DO DIREITO DE AUTOR NA
SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

**Tema apresentado por Letícia de Faria Sardas
no Curso de Direito da Comunicação
ano 2002/2003**

“ LINEAMENTOS DO DIREITO DE AUTOR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO “

I – INTRODUÇÃO: Noções sobre o direito de autor. A Convenção de Berna. Adesão de Portugal à Convenção de Berna. O direito comunitário e as directivas europeias. As leis portuguesas. Legislação brasileira.

II – DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS

CONEXOS: Conceitos. Diferenças. Questões práticas. Direitos vizinhos.

III – CONTEÚDO. OBJECTO E NATUREZA

JURÍDICA DOS DIREITOS DE AUTOR: Direito Público e Direito Privado. Teoria realista e teoria personalista. Direito de dupla face.

IV - SUJEITO ACTIVO E SUJEITO PASSIVO:

Criador. Obra literária ou artística. Desvios. Transmissibilidade. Obras colectivas. Obra por encomenda. Autorização. Utilização. Exploração.

V - SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO:

Conceito. Características. Tratados.

VI – PALAVRAS FINAIS:

Mundo globalizado. Protecção do autor ou do investimento?

VII - OBRAS CONSULTADAS.

“ Acontece que este fim de século e de milênio nos trouxe uma outra realidade. A palavra, compreendida agora como depositária de informação, não é só palavra escrita, nem tão-pouco palavra à distância: já é - e de maneira absolutamente indesmentível - palavra virtual. Na verdade, a informática, mas sobretudo a informatização em rede, veio trazer a possibilidade de a palavra não ser escrita, nem falada, estar visualmente visível num écran por força de um jogo complexo cingido à simples lógica binária. O que permite a possibilidade de a palavra estar e não estar e, todavia, se se quiser, estando ou não estando, trazê-la ao mundo normal da palavra escrita em suporte de papel. Na verdade, hoje, ao criar-se um site na Internet, com mais ou menos ligações, pouco importa, estamos a lançar informação para um espaço virtual, para uma terra de ninguém que tem, no entanto, a qualidade única e insubstituível de todos ali poderem pisar os pés e de, por ela e nela, acederem à informação que lá foi “plantada”. De certa maneira o senhorio da palavra perde-se. A palavra já não pertence a ninguém. É, em exaltação do fragmentário, pedaço para todos. Pode ser apagada, riscada com a brevidade do gesto de negação. Pode ser criada, recriada, transformada ou desencantada com a subtileza ou a persistência dos conquistadores do nada ou no tempo de um olhar. Mas pode, para além de tudo, ser fonte de informação, lugar de procura de conhecimento, átrio da perplexidade do pensar e sempre ponto de encontro do modo-de-ser-humano.”

(“ *Quem é afinal o chefe da ALDEIA ?* - Revista da Maxtel - pág. 580/586)
José Francisco de Faria Costa - professor de direito penal em Coimbra; de direito penal da comunicação no Instituto Jurídico da Comunicação; de direito penal médico no Instituto de Direito Médico e de direito penal e de filosofia

do direito na Universidade Moderna do Porto. Professor convidado das Universidades de Trento e de São Paulo.

I – INTRODUÇÃO:

*** Noções sobre o Direito de Autor :**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamou o *Direito de Autor* como um dos Direitos do Homem, reconhecendo a todos, no art. 27º. , “ ... o direito à protecção dos interesses materiais e morais correspondentes às produções cinematográficas, ¹ literárias ou artísticas de que são autores.”

O denominado *Direito de Autor*, - uma das mais importantes áreas do Direito -, pela sua abrangência, actualidade e destaque social, económico e cultural, vem se destacando e galgando um elevado estágio de reflexão, em decorrência do avassalador desenvolvimento tecnológico na sociedade de informação.

Da leitura da obra denominada “*Introdução ao Direito de Autor*” ², escrita por **Luiz Francisco Rebello**, colhe-se a informação que a expressão *Direito de Autor* surgiu em 1725, quando um advogado francês, Louis d’ Héricourt, a ela se referiu em uma tese, onde defendeu a ideia de que o titular originário deste direito é o autor da obra. ³ Em artigo publicado na Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas ⁴, o professor **Pinto Ferreira** afirmou, por sua vez, que a expressão “... *Direito de Autor* é um neologismo introduzido por Tobias Barreto em 1882, em livro publicado a respeito e depois reproduzido em suas *Obras Completas*.”

Diversas expressões são utilizadas como sinónimas de *Direito de Autor* ⁵, valendo ressaltar : direitos intelectuais; propriedade imaterial; direitos imateriais; direitos de criação; direitos sobre bens imateriais; direitos sobre as

obras literárias e artísticas; *droit d' auter*; *diritto di autore*; *derecho de autor*.

*** A Convenção de Berna :**

A Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas aprovada em 09 de Setembro de 1886, sofreu diversas alterações ⁶ e é considerada como o mais importante marco na determinação e delimitação do *Direito de Autor*.

O texto contém 38 artigos e um anexo, com VI artigos, dispondo o art. 1º. :

“ Artigo 1º. - Os países aos quais se aplica a presente Convenção constituem-se em União para a protecção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas.”

Em seguida, dispôs o art. 2º. :

“ Artigo 2º. - Os termos “ obras literárias e científicas” compreendem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o seu modo ou forma de expressão, tais como: os livros, folhetos e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas e dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais com ou sem palavras; as obras cinemactográficas, às quais são assimiladas as obras expressas por um processo análogo à cinemactografia; as obras de desenho, pintura, arquitectura, escultura, gravura e litografia; as obras fotográficas, às quais são assimiladas as obras expressas por um processo análogo ao da fotografia; as obras de artes aplicadas; as ilustrações e as cartas geográficas; os planos, esboços e obras plásticas relativos à geografia,

à topografia, à arquitectura ou às ciências.(
...) “

* Adesão de Portugal à Convenção de Berna:

Nas anotações ao artigo 1º. da Convenção de Berna, na obra denominada “ *Código do Direito de Autor e Dos Direitos Conexos* “, o professor **Luiz Francisco Rebello**, que preside desde 1973 a Sociedade Portuguesa de Autores, esclareceu que :

“ ... Portugal aderiu à Convenção (no texto revisto em Berlim em 1908) pelo Decreto com força de lei de 18 de Março de 1911, tendo aderido ao Acto de Roma de 1928 pelo Decreto-Lei n. 27.670, de 26 de Abril de 1937, ratificado o Acto de Bruxelas pelo Decreto-Lei n. 38.304, de 16 de Junho de 1951, e aprovado para adesão, pelo Decreto n. 73/78, de 02 de Julho, o Acto de Paris de 1971, na sua totalidade. Esta última adesão produziu os efeitos a partir de 12 de Janeiro de 1979.”

* O Direito Comunitário e as directivas europeias:

Tema que sempre tem suscitado perquirição é o relativo à natureza jurídica das *directivas da comunidade europeia*. Discorrendo sobre o tema, o doutor **Marcílio Toscano Franca Filho** ⁷, esclareceu em trabalho publicado na Revista de Direito Constitucional e Internacional ⁸, que são fontes do Direito Comunitário “ ... os tratados instituintes da União Europeia (que, para o Direito Comunitário, equivalem quase a uma constituição) e os actos normativos comunitários, que, conforme o art. 249º. do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (CE), compreendem os regulamentos, as directivas, ⁹ as decisões, os pareceres e as recomendações.”

Assim, as *directivas*¹⁰, na forma expressa no art. 249º. do Tratado da Comunidade Européia, constituem um acto do Parlamento Europeu em conjunto com o Conselho, do Conselho ou da Comissão, que vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.

Do confronto deste texto legal, com a norma do art. 133º., n. 3, do Tratado da Comunidade Européia (CE), conclui-se, com facilidade, que as *directivas* são normas que prescrevem objetivos – jurídicos, económicos ou sociais -, dirigidos aos Estados-membros, logo, somente de forma mediata são capazes de alcançar as pessoas físicas e jurídicas (particulares)¹¹

As questões ligadas ao *Direito de Autor* têm constituído uma das prioridades das instituições comunitárias europeias, estando dispostas em diversas *directivas* adotadas pelo Conselho da União Européia, que estabeleceram um elevado grau de protecção a estes direitos.

Assim é que, o Tratado de Maastrich, que instituiu a União Européia em 07.02.1992, dispõe no art. 128º.: “*A Comunidade considera os aspectos culturais na acção que desenvolve em conformidade com outras disposições do presente tratado.*”

Algumas *directivas*, especificamente relacionadas ao *Direito de Autor*, merecem expressa citação :

- Directiva 91/250, de 14.05.1991 – prevê regras de tutela jurídica dos programas de computador;
- Directiva 92/100, de 19.11.1992 – reconhece o direito de autorizar ou impedir a locação e o empréstimo dos originais e das cópias proibidas das obras, harmonizando os direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual;
- Directiva 93/83, de 27.09.1993 – harmoniza as normativas nacionais referentes aos direitos autorais aplicáveis à

radiodifusão via satélite e via cabo, excluindo as formas de licença legal ou obrigatória;

- Directiva 93/98, de 29/10/1993 – altera a duração dos direitos de autor (70 anos após a sua morte) harmonizando a protecção destes e de outros direitos conexos;
- Directiva 96/9, de 11 de Março de 1996 – relativa à protecção jurídica das bases de dados.

*** As leis portuguesas :**

A primeira lei portuguesa que expressamente consagrou o direito de propriedade do autor sobre as suas obras, foi a publicada no Diário do Governo em 18 de Julho de 1851 ¹², e que teve origem no projecto de lei da propriedade intelectual apresentada por Almeida Garret às Cortes, em 18 de Março de 1839.

O Código Civil Português de 1867, estabelecendo normas reguladores do trabalho literário e artístico, revogou o Decreto de 1851.

O Decreto n. 13.725, de 03 de Junho de 1927, harmonizando o direito português às regras internacionais, em decorrência da adesão ao Acto de Berlim (1911), estabeleceu regulamentação autónoma para a propriedade literária, revogando, neste ponto, o Código Civil de 1867.

Em 27 de Abril de 1966, o Código aprovado pelo Decreto-Lei n. 46.980 revogou o anterior Decreto. Adesões a outras revisões da Convenção de Berna, assim como as “ *mutações político-sociais ocorridas no país após a restauração da ordem democrática em 25 de Abril de 1974, justificavam que se procedesse à actualização do Código de 1966, aliás já prevista pelo regime anterior ao ser enviado em 1973 à Câmara Corporativa um projecto de revisão que os acontecimentos do ano seguinte tornaram inviável. Todavia, foi esse projecto que serviu de base ao trabalho de revisão empreendido, a partir de*

1977, por um grupo interministerial nomeado pelo Secretário de Estado da Cultura.”¹³

Finalmente, em 14 de Março de 1985 foi publicado o Decreto-Lei n. 63/85, posteriormente alterado pela Lei 45/85, de 17 de Setembro de 1985, que aprovou o *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*.¹⁴

A Constituição da República Portuguesa incluiu o art. 42º., n. 2, na liberdade de criação intelectual, artística e científica, a protecção legal do Direito de Autor.

*** Legislação brasileira :**

Na obra denominada “ *Direito Autoral : exceções impostas aos direitos autorais* “, **Eduardo Manso** historiou os *direitos de autor* no Brasil, registando :

“ A primeira disposição legal que contém uma manifestação a respeito encontra-se na lei de 11 de Agosto de 1827, que instituiu os cursos jurídicos no Brasil. Os mestres nomeados deveriam encaminhar às Assembléias Gerais os seus compêndios das matérias que lecionavam, a fim de receberem ou não aprovação, com a qual gozariam, também, do privilégio de sua publicação por dez anos. Tratava-se, no entanto, de um direito aplicável apenas *intra muros*, nas faculdades de direito de Olinda e São Paulo, não alcançando os demais autores brasileiros.

“ Em 1830, com a promulgação do Código Criminal, surgiu a primeira regulamentação geral da matéria, não obstante de natureza penal. Suas normas visavam apenas à proibição da contrafação, sem conferir verdadeiros direitos autorais civis. No mesmo sentido, foram as regras do Código Penal, que veio a seguir, em 1890.

“ Foi apenas em 1891, com a primeira Constituição Republicana, que o Brasil editou normas positivas de direito autoral, como garantia constitucional, conforme o § 2º., do

Art. 72 da Constituição Federal, nos seguintes termos : " Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar." Essa lei foi publicada cinco anos após, sob o n. 496, em 1º. de Agosto de 1896, graças aos esforços de Medeiros Albuquerque, que lhe emprestou o nome. Todavia, a Lei Medeiros Albuquerque foi retrógrada, em vários aspectos, em relação ao direito autoral europeu, principalmente porque exigia o registro da obra como condição de sua protegibilidade e conferia sua protecção apenas por 50 anos contados da primeira publicação (dez anos no caso de tradução, sendo certo, portanto, que tradutores já eram considerados titulares de direitos autorais desde então, nada obstante, também, desde então jamais eles tivessem tido plena consciência disso, como até hoje.

" A Lei Medeiros Albuquerque teve vigência até o advento do Código Civil, em Janeiro de 1917. Então, o direito autoral brasileiro conseguiu algum progresso estrutural, embora tivesse perdido sua autonomia legislativa, porque passou a ser considerado simplesmente uma espécie de propriedade : " Propriedade Literária, Científica e Artística."

" O contrato de edição teve regulamentação especial, no livro do direito das obrigações, de modo bastante eficiente, a ponto de suas regras estarem praticamente transpostas para a Lei n. 5.988, de 14.12.1973, que atualmente está vigorando.

" A perda de sua autonomia legislativa atrasou o desenvolvimento científico do direito autoral no Brasil. Por isso, ainda agora, que ele já está plenamente desligado do corpo do Código Civil, a jurisprudência lhe aplica sem nenhum temperamento, os institutos próprios do direito civil, prejudicando, muitas vezes, a sanção que se haveria de impor às violações dos direitos autorais. "

No Brasil, a Lei n. 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre os *direitos autorais*, dispondo no art. 1º. :

“ Art. 1º. - Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhe são conexos.”

De acordo com esta norma infraconstitucional, os *direitos autorais* são considerados bens móveis (art. 3º.)¹⁵, e o autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, estendendo-se às pessoas jurídicas a protecção concedida ao autor (art. 11 e parágrafo único).¹⁶

Os direitos morais e patrimoniais do autor estão devidamente protegidos na norma emoldurada pelo art. 22¹⁷ da referida lei, enquanto que o art. 23 traçou regras para a protecção dos direitos dos co-autores¹⁸.

Em seguida, no Título I, que traça as normas relativas aos Direitos e Garantias Fundamentais, o constituinte de 1988 inseriu dentre os direitos e deveres individuais e coletivos :

“ Art. 5º. - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos :

XXII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a protecção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às

respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como protecção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; "

II - DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS:

Direitos conexos, também designados de *direitos vizinhos*, são os direitos que vieram juntar-se aos *direitos de autor*, tais como os direitos dos intérpretes, dos executantes, dos produtores fonográficos e videográficos, assim como dos organismos de radiodifusão sonora e visual. Justificando a extensão do conceito de autoria, para abranger os *direitos conexos*, **Henrique Gandelman** afirmou que

" ... o intérprete recria o autor, dá vida às suas idéias e expressões, e, em muitos casos, concretiza a verdade que foi por ele antes imaginada. A sonata de Beethoven necessita de um pianista para realizá-la; o texto de Shakespeare, de um Orson Welles que lhe dê vida. A Gabriela de Jorge Amado confunde-se com a Sonia Braga na TV, e Woody Allen exemplifica magistralmente a unidade total, a mescla perfeita da entidade autor-intérprete."¹⁹

Os *direitos conexos* foram expressamente reconhecidos na Convenção de Roma²⁰, de 1961 e estão consolidados na legislação brasileira²¹.

No artigo 1º, da referida Convenção Internacional restou devidamente protegido o *Direito de Autor* sobre as obras literárias e artísticas.

Com propriedade, estudiosos do tema apontam três titulares dos *direitos conexos*: o intérprete ou executante (artista); o produtor de fonogramas e os organismos de radiodifusão.

Discorrendo sobre os *direitos de autor* e os *direitos conexos*, **Alexandre Dias Pereira**, Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra, ressaltou que “... o direito de autor próprio sensu distingue-se dos chamados direitos conexos (cfr. Título III, artigos 176º. et seq. CDA).” E prossegue afirmando que “... trata-se de formas de protecção configuradas em termos semelhantes, à excepção da dimensão pessoal que vale só para os artistas intérpretes ou executantes.” Desta forma, “... os outros titulares de direitos conexos, como por exemplo os produtores de fonogramas e filmes e os organismos de radiodifusão, beneficiam de protecção especial, em termos de lhes ser atribuído um exclusivo de exploração económica em relação às suas prestações empresariais (por exemplo, fixação de fonograma).”²² Em que pese o regramento jurídico, algumas questões práticas têm sido levadas ao exame do judiciário brasileiro, tais como se as TVs a cabo, quando retransmissoras, devem pagar *royalties* às TVs geradoras das imagens originais ou se os artistas de filmes cinematográficos também são titulares de direitos conexos.

III – CONCEITO, CONTEÚDO, OBJECTO E NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS DE AUTOR:

Carlos Alberto Bittar, na excelente obra denominada *Direito de Autor*²³, afirma que “... o Direito de Autor é o

ramo da ciência jurídica que protege, sob os aspectos moral e patrimonial, o criador de obra literária, artística ou científica.”

Na específica obra denominada “*Aspectos Jurídicos da Internet*”, **Gustavo Testa Corrêa** define: “*os direitos autorais são aqueles que conferem ao autor de obra literária, científica ou artística, a prerrogativa de reproduzi-la e explorá-la economicamente, enquanto viver, transmitindo-a a seus herdeiros e sucessores pelo período de setenta anos, contados de 1.º de Janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento.*”²⁴

Diversas são as teorias suscitadas acerca da natureza jurídica do *direito autoral*, afirmando uns que este direito se insere no campo do direito público, enquanto outros afirmam sua inserção na esfera do direito privado.²⁵

Certo é que a tese do direito público tem caído em desprestígio, adoptando-se, em grande maioria, a inscrição do *Direito de Autor* na esfera do *direito privado*, para então se inaugurar novo debate, visando encontrar em que categoria deste direito se poderia inserir o *direito autoral*.²⁶

Assim, divergentes correntes doutrinárias situam o *Direito de Autor* na esfera do *direito do trabalho*²⁷, outros o inserem no *direito das obrigações*²⁸, alguns o defendem como um *direito real*²⁹ (teoria realista), classificando-o como um *direito de propriedade*³⁰, enquanto uma forte corrente vem adoptando a tese da teoria personalista, igualando-o aos *direitos da personalidade*.

Releve-se, neste ponto o art. 9.º, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, Decreto-Lei n. 63/85, de 14 de Março.

“ **ARTIGO 9.º.**

Conteúdo do direito de autor

1 - o direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, denominados direitos morais.

2 - No exercício dos direitos de carácter patrimonial o autor tem o direito exclusivo de

dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente.

3 - Independentemente dos direitos patrimoniais, e mesmo depois da transmissão ou extinção destes, o autor goza de direitos morais sobre a sua obra, designadamente o direito de reivindicar a respectiva paternidade e assegurar a sua genuinidade e integridade."

O texto contido na legislação portuguesa, destacando que o Direito de Autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, denominados direitos morais, engloba no seu conteúdo um "*direito de dupla face*"³¹, encerrando "*a patrimonialização de um direito da pessoa*"³².

Disposição semelhante encontra-se no artigo 22 da lei brasileira que regula os *direitos autorais*, restando claro do texto legal que também no Brasil este direito abrange aspectos patrimoniais e pessoais.

Neste breve contexto, cabe conferir quais os interesses tutelados através do *Direito de Autor*, para concluir que a *obra* é o objecto deste especial direito.³³

IV – SUJEITO ACTIVO E SUJEITO PASSIVO:

*** Sujeito activo :**

Impossível prosseguir no lineamento do *Direito de Autor* sem breves anotações sobre o sujeito activo e o sujeito passivo do direito autoral, vez que este tema tem desdobramentos que passam pelos *casos excepcionais* expressamente nominados no art. 14º. do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.³⁴

Assim, o titular dos *direitos de autor* (***sujeito activo***) é o seu próprio criador, ou seja, a pessoa de cujo espírito a obra é reflexo.

Neste sentido, dispõe o artigo 11º. do Código português que “ *o Direito de Autor pertence ao criador intelectual da obra ... “e, em complementação, o artigo 27º. esclarece que “ autor é o criador intelectual da obra”.*

Regra semelhante está expressa na Lei n. 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, que regula os direitos autorais no Brasil ³⁵.”

Mas, como adverte **Luiz Francisco Rebello**, referindo-se à parte final do artigo 11º. (*salvo disposição em contrário*), esta regra comporta alguns **desvios**.

Ressalte-se, neste ponto, que o artigo 27º., normatizando a *paternidade* da obra, e fiel à exceção contida na parte final do artigo 11º., dispôs no n. 3 que “ *... a referência ao autor abrange o sucessor e o transmissário dos respectivos direitos.*”

Estes **desvios** decorrem da transmissibilidade do Direito de Autor ³⁶, por acto *inter vivos* ³⁷ ou *causa mortis*, assim como das hipóteses de obras realizadas por encomenda ou por conta alheia ³⁸, e, ainda, das obras colectivas ³⁹.

Atente-se que somente os direitos de natureza patrimonial contidos no Direito de Autor são transmissíveis, dispondo o art. 9º. n. 2, que “ *no exercício dos direitos de carácter patrimonial o autor tem o direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente.*”

A transmissibilidade da titularidade do Direito de Autor (conteúdo patrimonial) pode ser parcial, total, temporária ou definitiva, dispondo o artigo 40º. que “ *o titular originário, bem como seus sucessores ou transmissários, podem: a) autorizar a utilização da obra por terceiro; b) transmitir ou onerar, no todo ou em parte, o conteúdo patrimonial do direito de autor sobre essa obra.*”⁴⁰

Os direitos morais decorrentes da titularidade do direito de autor são, no entanto, nos termos expressamente

determinados no art. 56º., n. 2, “inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.”⁴¹

Aliás, o artigo 42º., seguindo o tratamento especial dispensado ao conteúdo pessoal do direito de autor, esclarece, textualmente, que “*não podem ser objecto de transmissão nem de oneração, voluntárias ou forçadas, os poderes conferidos para tutela dos direitos morais, nem quaisquer outros excluídos por lei.*”

Chegados, aqui, e para não nos prolongarmos em demasia no estudo deste tema, podemos concluir que o *sujeito activo* do direito autoral é o criador intelectual da obra, *salvo disposição em contrário.*

Em sede de exceção, portanto, estão inseridos: a) a transmissibilidade do direito patrimonial contido no Direito de Autor; b) os casos excepcionais dispostos no artigo 14º.; c) a hipótese das obras colectivas, regulamentada nos artigos 16º., n. 2⁴², 19º.⁴³, 173º. e 174º do Código Português⁴⁴.

*** Sujeito passivo :**

É *sujeito passivo* do direito de autor a pessoa que é *autorizada a utilizar* ou a *explorar* a obra, nos termos expressos no Título II do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.⁴⁵

Em seguida, o Código português elencou as formas de utilização⁴⁶, deixando claro que se trata de um rol exemplificativo e não exaustivo, ao esclarecer que a exploração ou a utilização da obra intelectual pode ser feita de qualquer dos modos actualmente conhecidos ou que de futuro o venham a ser.⁴⁷

Finalmente, no Capítulo III, do Título II, o legislador português indicou as principais modalidades de utilização das obras intelectuais, determinando, desta

forma, os mais destacados tipos do *sujeito passivo* do direito de autor, tais como : a edição, a representação cénica, a recitação, a execução, a produção de obra cinematográfica, a fixação de obra fonográfica e videográfica, etc.

Desta forma, podem ser indicados como *sujeitos passivos* do direito de autor, dentre outros, o editor, o produtor, o empresário, o promotor.⁴⁸

V - SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO:

Da obra denominada “ *A Palavra Escrita* ”⁴⁹ colhe-se um trecho que bem se aplica a estas breves linhas sobre o direito de autor e, que, portanto, por sua adequação, merece transcrição:

“ pouco a pouco a imagem transborda de seu papel meramente subsidiário da linguagem para usurpar funções tradicionalmente reservadas à palavra. O cartaz de publicidade e as histórias em quadrinhos não são mais do que a aplicação nos setores da propaganda e da literatura dos mesmos princípios que levaram os cientistas a fazerem da imagem o latim do mundo moderno.”

A “ *Sociedade da Informação* ”, - tema que o professor José de Oliveira Ascensão⁵⁰ considerou espinhoso, ao ser convidado para sobre ele discorrer em Curso de Pós-Graduação -, tem sido objecto de diversos estudos e de diferentes posicionamentos neste mundo globalizado, que firma os primeiros passos do Século XXI.

“ Assistimos maravilhados a uma extraordinária florescência dos meios de comunicação.

“ O ideal da sociedade de comunicação integral parece estar ao nosso alcance.

" Aproximamo-nos de uma situação em que, potencialmente, todos poderão comunicar com todos, por meios informáticos.

" Potentes auto-estradas de informação, de que a Internet é modelo, asseguram o fluxo de grandes quantidades de mensagens, em condições de rapidez e fidedignidade não suspeitadas.

" A interactividade permitirá ao destinatário sair da posição meramente passiva, a que só fugia praticamente com o telefone. Não é a interactividade máxima, que é mero paradigma vazio - aquele em que a mensagem resulta do contributo de todos. Mas tende-se a algo mais que a interactividade mínima, que se traduz na formulação de pedidos: o destinatário passa de mesa redonda para comensal à lista.

" Tudo isto é acompanhado da criação, tornada possível também por meios electrónicos, de gigantescas bases de dados, onde se amontoarão tendencialmente todos os bens susceptíveis de transmissão em linha que os destinatários possam desejar.

" Diz-se que se chega assim à "sociedade da informação". (...)" ⁵¹

Ressalte-se que, para o respeitado conferencista português, **Sociedade da Informação** não é um conceito técnico : é um *slogan*, podendo melhor se utilizar o termo *sociedade da comunicação*, vez que o conteúdo da mensagem transmitida não é necessariamente informação.⁵²

Neste contexto, em que a palavra, compreendida como depositária de informação, é a *palavra virtual*, em que sinais trazem mensagens codificadas cujo conteúdo pode ser uma obra intelectual, cabe um novo exame do *direito de autor* e dos *direitos conexos*, para se determinar a forma da sua protecção.

Um ponto, desta forma, tem sido fundamental, e se encerra na determinação do tipo de faculdade do autor (genericamente falando) que estaria em jogo, quando se

falar da autorização para a colocação da obra em rede, possibilitando o acesso em tempos e lugares diferentes. Para tal, imprescindível que se inicie distinguindo o *uso privado* e o *uso público* da obra intelectual, vez que o *direito de autor* surge, essencialmente quando se trata de utilização pública da obra.

“ Se uma obra é transmitida digitalmente, entre terminais privados, temos um mero uso privado: nunca chega a suscitar-se a problemática da utilização pública. (...)

“ A questão surge realmente em caso de utilização pública: ou seja, quando uma obra é colocada em rede, de tal maneira que a ela pode aceder um número indeterminado de pessoas. (...)

“ O grande problema técnico-jurídico neste domínio foi o de determinar como se realiza a protecção da obra que é deste modo tornada acessível.”⁵³

Evidente que o autor (sujeito activo) tem a faculdade de renunciar⁵⁴ ao direito patrimonial decorrente da criação da obra intelectual, quer não contestando o seu uso por terceiros, quer deixando sua criação exposta para utilização.⁵⁵

Ocorre que a questão referente à protecção do direito de autor na sociedade da informação tem relevância não só no plano interno (nacional), como no plano internacional, vez que, neste plano, os direitos do criador da obra intelectual são somente as que estão especificadas nas convenções internacionais.

No plano internacional, dois Tratados⁵⁶ são importantes de capital importância: O Tratado de Direito de Autor da OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual, de 20 de Dezembro de 1996 e o Tratado da OMPI, da mesma data, que versa sobre os Direitos Conexos, dispendo sobre artistas, intérpretes ou executantes e sobre fonogramas.

Destes tratados ⁵⁷ um artigo é apontado pelos doutrinadores como paradigmático, o art. 8º. ⁵⁸ do Tratado sobre Direito de Autor, do qual se conclui que o momento que é considerado decisivo é o ***da colocação da obra à disposição do público***. É neste momento que deve estar presente a ***autorização*** do autor.

Antes de avançar por esta fecunda seara, insta ressaltar que nossa proposta neste estudo é a de apresentar meros *lineamentos* sobre o tema do Direito de Autor na Sociedade de Informação, não de esgotamento desta relevante e actual matéria.

Assim, deixando de lado temas complexos, e que por isto merecem estudo exclusivo, passaremos às linhas finais, analisando, sucintamente, a questão do direito autoral num mundo globalizado.

VI - PALAVRAS FINAIS:

Em obra tanto ou quanto profética, **Anthony Giddens** ⁵⁹ narra uma interessante história :

" Uma amiga minha estuda a vida alemã na África central. Alguns anos atrás, ela fez sua primeira visita à área remota onde devia realizar seu trabalho de campo. No dia em que chegou, foi convidada para um divertimento noturno numa casa do lugar. Esperava travar conhecimento com os passatempos tradicionais daquela comunidade. Em vez disso, constatou que se tratava de assistir a *Instinto Selvagem* em vídeo. Naquela época, o filme nem sequer tinha chegado aos cinemas de Londres."

Histórias como esta, diz o sociólogo, - conferencista, professor visitante de diversas Universidades, autor de diversas obras, dentre as quais se destaca *A Terceira Via*,

e conhecido *guru* do novo trabalhismo inglês -, revelam algo muito importante sobre o mundo actual, que “... não é apenas uma questão de pessoas acrescentando uma parafernália moderna – vídeos, aparelhos de televisão, computadores pessoais e assim por diante – a seus modos de vida preexistentes ... “, mas algo muito mais importante, revelam que “... vivemos num mundo de transformações, que afetam quase todos os aspectos do que fazemos. Para o bem ou para mal, estamos sendo impelidos rumo a uma ordem global que ninguém compreende plenamente mas cujos efeitos se fazem sentir sobre todos nós.”

Neste contexto, a União Europeia está desenvolvendo instituições sociais, políticas e económicas, criadas por cooperação entre governos nacionais, que se estendem acima do Estado-nação e chegam até o indivíduo ⁶⁰.

A União Europeia tem se mostrado de suma importância não só no seu papel político, como no aspecto económico, onde se encontra à frente do resto do mundo.

Talvez por isto, o professor **José de Oliveira Ascensão** tenha afirmado que “a Comunidade Europeia é uma comunidade económica; a cultura é a última das preocupações que manifesta.” ⁶¹

Fica facilmente explicável o conhecido fenómeno da minimização do direito autoral na sociedade da informação, constantemente transformado em direito de empresa.

Assim também se compreende a manifesta extensão do direito de autor a obras sem qualquer conteúdo de criação de obras intelectuais ou artísticas ⁶².

Tal como a amiga do sociólogo inglês, estamos vendo neste mundo globalizado o que não gostaríamos de assistir.

O que assistimos é a *selvagem* utilização do direito de autor como anteparo para a protecção do investimento⁶³.

“ E chegamos assim ao que caracteriza a realidade presente. Fala-se muito na tutela do autor, mas na realidade quem se visa proteger é o empresário. O empresário é já hoje o beneficiário principal da protecção formalmente atribuída ao autor. ”⁶⁴

Trabalho apresentado por Letícia de Faria Sardas na cadeira de Direito do Autor, ministrada pelo professor Luiz Francisco Rebello, no Curso de Direito da Comunicação, do Instituto Jurídico da Comunicação, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em janeiro de 2003.

OBRAS CONSULTADAS

Adolfo, Luiz Gonzaga Silva - “*Estudo Comparado do Direito de Seqüência na Legislação Autoral de Brasil, Alemanha, Espanha, França e Portugal*” – *Júris Síntese* n. 24 – 2000.

Almeida, José Augusto Lemos de – “*Audiovisual – Nova Legislação Brasileira*” – Editora Forense – Rio de Janeiro – Brasil, 2002.

Ascensão, José de Oliveira

– “*Sociedade da Informação*” - “*Direito da Sociedade de Informação*” - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Associação Portuguesa do Direito Intelectual – Coimbra Editora – 1999, pag. 163/184.

- “*Direito Autoral*” – Editora Renovar, Rio de Janeiro, Brasil – 2ª. Edição, 1997.

- “*Direito da Internet e da Sociedade da Informação*” - Editora Forense, Rio de Janeiro, Brasil – 1ª. Edição, 2002.

- “*O Direito de Autor no Ciberespaço*” – *Studia Jurídica* 40 – Colloquia 2 - Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Coimbra Editora, Portugal- Brasil ano 2000, Tema Direito, 1999, pág. 83/103.

Baracho, José Alfredo de Oliveira - “*Teoria Geral do Direito Constitucional Europeu*” - *Revista dos Tribunais* – v. 794, pág. 11/55 – ano 90, 1991.

Canotilho, José Joaquim Gomes – “*Constituição dirigente e vinculação do legislador : contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*” – Editora Coimbra – Coimbra, 1994.

Faria Costa, José Francisco

– “*Direito Penal da Comunicação – alguns escritos*” – Coimbra Editora – 1998.

- “*O Direito Penal, a Informática e a Reserva da Vida Privada*” - *Comunicação e Defesa do Consumidor* – Instituto Jurídico da

Comunicação – Actas do Congresso Internacional organizado pelo IJC, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, de 25 a 27 de novembro de 1993 – Coimbra, 1996.

- “*Quem é afinal o chefe da ALDEIA ?* “ – Revista Maxtel, pág. 580/586.

- “*As Novas Solidões* “ – Revista Maxtel, pág. 588/589.

Franca, Marcílio Toscano, Filho - “*As Directivas da Comunidade Européia : elementos para uma teoria geral* “ – Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 37, ano 9, pág. 8/25 – Editora Revista dos Tribunais, 2001.

Ferreira, Pinto – “*Direito Autoral, Página Eletrônica e Hipertexto* “ – Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas – ano XVII, nos. 19/20 – Rio de Janeiro, 2001.

Gandelman, Henrique – “*De Gutenberg à Internet: Direitos autorais na era digital* “ – Editora Record, Rio de Janeiro/São Paulo – 4ª. Edição, 2001.

Garcia, Maria - “*A Constituição e os Tratados* “ - “ – Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 37, ano 9, pág. 38/43 – Editora Revista dos Tribunais, 2001.

Garcia, Marques/ Martins, Lourenço - “*Direito da Informática* “ - Livraria Almedina – Coimbra, 2000.

Giddens, Anthony

- “*Mundo em descontrolo : o que a globalização está fazendo de nós* “ – Record – Rio de Janeiro/São Paulo, tradução de Maria Luiza X. de A. Borges, 2000.

- “*A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia* “ - Editora Record, Rio de Janeiro/São Paulo, tradução de Maria Luiza X. De A. Borges – 4ª. Edição, 2001.

Greco, Leonardo – “*A jurisdição internacional em matéria contratual* “ – Revista Brasileira de Direito Comparado – Instituto de Direito Comparado Luso Brasileiro, n. 17, 2º. Semestre de 1999, pág. 143/162.

Jasmin, Naia Vieira – “*É preciso a regulação dos Direitos Autorais na Internet*” – Revista da Faculdade de Direito da UNIFACS – vol. 1, pág. 277, 2001.

Paesani, Liliana Minardi

- “*Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil*” – Coleção Temas Jurídicos - Editora Jurídico Atlas – São Paulo, 1ª. Edição, 2000.
- “*Direito e Informática : Comercialização e Desenvolvimento Internacional do Software*” - Editora Jurídico Atlas – 4ª edição – São Paulo, 2002.
- Peck, Patricia – “*Direito Digital*” – Editora Saraiva – São Paulo - Brasil, 2002.
- Pereira, Alexandre Dias – “*Propriedade Intelectual, Concorrência Desleal e sua Tutela (Penal) em Portugal*” - Revista da ABPI, n. 56, pág. 15/34 – 2002.
- Pereira, Miguel Baptista - “*Filosofia da Comunicação Hoje*” – Actas do Congresso Internacional organizado pelo Instituto Jurídico da Comunicação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, de 25 a 27 de Novembro de 1993 – Coimbra, 1996.
- Rabaça, Clara Elete Gomes - “*O regime jurídico-administrativo da concentração dos meios de comunicação social em Portugal*” – Livraria Almedina – Coimbra, 2002.
- Rebello, Luiz Francisco
- “*Código do Direito do Autor e dos Direitos Conexos*” - Editora Âncora – Lisboa – 2ª edição, 1998.
- “*Introdução ao Direito de Autor*” – vol. I – Sociedade Portuguesa de Autores – Publicações Dom Quixote – 1994.
- Santos, Andremara - “*O sistema jurisdicional de garantia dos direitos individuais no Tratado da Comunidade Européia*” – Cidadania e Justiça – Revista da AMB, ano 5, n. 11, pag. 46/74 – 2001.
- Souza, Carlos Fernando Mathias – “*O Direito de Autor: um direito de propriedade ?*” Revista Brasileira de Direito Comparado – Instituto de Direito Comparado Luso Brasileiro, n. 17, 2º. Semestre de 1999, pág. 143/162.
- Revista Brasileira de Direito Comparado – Instituto de Direito Comparado Luso Brasileiro, n. 17, 2º. Semestre de 1999, pág. 105/112.
- Tredinnick, André Felipe Alves da Costa - “*A Internet e a liberdade de expressão*” - Cidadania e Justiça – Revista da

Associação dos Magistrados Brasileiros – ano 3, n. 7, pag. 115/122, 1999.

Vieira de Andrade, José Carlos - “ Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976” - Livraria Almedina – Coimbra, 2ª edição, 2001.

**IJC – INSTITUTO JURÍDICO DA
COMUNICAÇÃO**
12º. CURSO EM DIREITO DA COMUNICAÇÃO

Direito de Autor

1- AUTORES PORTUGUESES:

ASCENSÃO, José de Oliveira - “*Direito de Autor e Direitos Conexos*” – Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

DIETZ, Adolf – “*El Derecho de Autor en Espana y Portugal*” – Madrid: Ministério da Cultura, 1992.

GONÇALVES, Maria Eduarda – “*Direito de Informação*” – Coimbra – Almedina, 1994.

MELO, Alberto de Sá e – “*O Direito Pessoal de Autor no Ordenamento Jurídico Português*” - Lisboa: SPA, 1998.

REBELLO, Luiz Francisco

- “*Introdução ao Direito de Autor (1)*” – Lisboa: SPA/Dom Quixote, 1994.

- “*Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos anotado.*” (2ª. Ed.) Lisboa: Âncora, 1998.

ROCHA, Manuel Lopes e **CORDEIRO**, Pedro – “*Proteção Jurídica do Software.*” – Lisboa: Cosmos, 1995.

ROCHA, Manuel Lopes – “*Direito da Informática nos Tribunais Portugueses.*” – Lisboa: Centro Atlântico, 1999.

ROCHA, Margarida Almeida

- “*Novas Tecnologias da Comunicação e Direito de Autor.*” – Lisboa: SPA, 1986.

- “*Televisão Européia sem Fronteiras: uma Perspectiva Cultural.*” – Lisboa: Boletim Ministério da Justiça, 1990.

SAAVEDRA, Rui - “*A Protecção Jurídica do Software e a Internet.*” – Lisboa: Dom Quixote/SPA, 1998.

SILVA, Júlio Reis e Outros – “*Direito de Informática.*” – Lisboa: Cosmos, 1994.

TEIXEIRA, Manuel Pinto e **MENDES**, Victor

- “*Direito da Comunicação.*” – Porto: Legis, 1996.

- “*Direito de Autor: Gestão e Prática Judiciária.*” – Lisboa: SPA, 1989.

- “*Num Novo Mundo do Direito de Autor?*” – (II Congresso Iberoamericano do D.A.) – Lisboa: Cosmos, 1994.

- “*Gestão Colectiva do Direito de Autor e Direitos Conexos no Ambiente Digital.*” – Lisboa: Ministério da Cultura, 2001.

- “*Direito da Sociedade da Informação.*” Vol. I, II e III – Coimbra: Coimbra Editora, 1999 e ss.

2- AUTORES ESTRANGEIROS:

BENSOUAN, Alain - “*Lé Multimédia et lé Droit.*” (HERMÈS, Paris, 1998).

FÈHRAL-SCHULLE, Christiane - “*Cyberdroit.*” (DALLOZ/DUNOD, Paris, 1999).

P. GOLDSTEIN - “*Copyright’s Highway*” (HILL WAANG, Nova York, 1994).

P.B.HUGENHOLTZ (ed.) – “*The Future of Copyright in Digital Environment.*” (KLUWER, DEVENTER, 1996).

LUCAS, André

- “*Droit d’Auteur et Numérique.*” (LITEC, Paris, 1998).

- “*Lé Droit de l’Informatique.*” – (PUF, Paris, 1997).

STROWEL, Alain e **TRIAILLE**, Jean Paul - “*Le Droit d’Auteur du Logiciel au Multimédia.*” (BRUYLANT, Bruxelas, 1997).

TRUDE, Pierre e. a.

– “*Droit du Cyberspace.*” – (THEMIS – Montreal, 1997).

– “*Le Droit des Autoroutes de l’Information et du Multimédia.*” – (BRUYLANT, Bruxelas, 1997).

– “*Los Derechos de Propiedad Intelectual en le nueva Sociedad de la Información.*” (COMARES, Granada, 1998).

– “*Nuevas Tecnologias y Propiedad Intelectual.*” (AISGE, Madrid, 1999).

